

COMISSÃO DE APOIO ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00015850/2020 - SEMEC

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

CONTRATADO: BANCO DO BRASIL S/A

OBJETO: DESPESAS COM SERVIÇOS BANCÁRIOS

JUSTIFICATIVA

1-DA ANÁLISE:

O Departamento de Finanças - DEFI, por meio do memorando nº 140/2018, solicitou que fosse celebrado contrato com o Banco do Brasil S/A, no montante anual de R\$12.000,00 (doze mil reais), para custear despesas com serviços bancários relativos aos pagamentos efetivados por BBPAG, no exercício de 2019.

Em 05/11/2020, a presente solicitação fora enviada ao Gabinete desta Secretaria, para ciência e devidas providências.

A Ordenadora de Despesa ao tomar ciência da presente demanda, proferiu o seguinte despacho: A AJUR: para análise e ao NUSP: para informar a dotação orçamentária.

O Núcleo de Planejamento Setorial - NUSP, informou, na época, a disponibilidade orçamentária para cobrir despesas com contratos administrativos, conforme comprovam as cópias dos extratos constantes dos autos.

A Assessoria Jurídica, com fundamento no Art. 37, inciso XXI, da CF/88 e o Art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, opinou favoravelmente à contratação direta dos serviços bancários prestados pelo Banco do Brasil S/A, condicionando - se a autorização da Ordenadora de Despesas.

1.1)DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Inicialmente, cumpre ressaltar que, quando se trata de dispensa de licitação, não se quer dizer que a Administração tudo pode fazer. Pelo contrário, a contratação direta deve, outrossim, submeter-se a um procedimento administrativo, no qual deve ficar consubstanciado os pressupostos de fato e direito que motivam a dispensa respectiva.

Nesse passo, estabelece o art. 24, VIII, da Lei nº 8666/93:

“É dispensável a licitação (...) para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

Nessa esteira, para corroborar o entendimento de que a contratação entre a Administração Direta e Entidades a ela vinculadas somente pode ser feita desde que estas sejam prestadoras de serviço público, traz-se a seguinte jurisprudência do TCU:

“Apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8666/93.”
(AC -6931-43/09-1 Sessão: 01/12/09 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues – Fiscalização.)

Portanto, percebe-se que o dispositivo acima transcrito traz os requisitos que devem ser observados para que qualquer ente da Administração Direta contrate com dispensa de licitação entidade que integre a Administração indireta.

Com efeito, uma primeira questão a ser aqui enfrentada é a possibilidade de contratação direta fundamentada no inciso retro quando a entidade contratada integra outra órbita administrativa. Isso porque, no caso em análise, tem-se de um lado o Município de Belém e, do outro, o Banco do Brasil, uma sociedade de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo.

Portanto, nada impede que o Município de Belém contrate com o Banco do Brasil, com dispensa de licitação fulcrada no inciso VIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, haja vista esta atender a todos os requisitos exigidos pelo inciso aludido.

Assim, superada essa questão, mister explicar que o Banco do Brasil, é uma empresa de economia mista que tem papel importante, entre outros, na provisão de crédito para o agronegócio, setor econômico importante no PIB brasileiro. Ele financia até 60% da produção agropecuária, desde a agricultura familiar produtora de alimentos básicos para a população, até o produtor agrícola mais avançado tecnologicamente.

Portanto, percebe-se que o Banco do Brasil também tem um forte papel social gerindo e operando políticas públicas. Estão sob sua responsabilidade programas de microcrédito produtivo, crédito acessibilidade, crédito consignado, Pronaf, FIES, dentre outros.

Dessa maneira, sua grande capilaridade e seus 211 anos de vida fizeram com que o banco se tornasse referência para a população. Também fortaleceu sua visibilidade e proximidade junto à sociedade por meio de seus centros culturais, do patrocínio aos esportes e dos programas culturais.

2.2. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A parte final do inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, requer que o preço contratado esteja compatível com o praticado no mercado. Nessa linha, depreende-se dos autos do processo administrativo de dispensa que foi devidamente realizada pesquisa de preço, de forma a referendar o valor pelo qual o Banco do Brasil foi contratado, valor este que se encontra em consonância com o praticado no mercado.

Por fim, imperioso ressaltar que as hipóteses de dispensa representam para a Administração a possibilidade de uma melhor contratação, isto é, que a contratação direta acarretará uma maior vantagem ao Município do que caso fosse realizada a licitação.

Logo, resta evidente que a escolha do Banco do Brasil está devidamente motivada pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como o princípio da moralidade administrativa, pois o banco tem a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas, e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas.

Por todo o exposto, frente aos dispositivos legais retro mencionados, com espeque nos princípios do interesse público, da moralidade e da legalidade, restam comprovados a justificativa na escolha do fornecedor e que o preço praticado é compatível com a realidade mercadológica.

Belém, 04 de janeiro de 2021

MÁRCIA MARIANA BITTENCOURT BRITO

Secretária Municipal da Educação/SEMEC